

LEI DO VOLUNTARIADO (Nº 9.608 DE 18/02/1998)

Art. 1.º - Considera-se serviço voluntário, para fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo Único - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2.º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições do seu serviço.

Art. 3.º - O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo Único – As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998.
Fernando Henrique Cardoso